Câmara Mun de Pato Branco
Fls 1
Vinicius
Visto

EXMO. SR.
LAURINDO CESA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Protocolo Geral -23-Ago-2010-15:20-007720-1/1
CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, apresentam para a apreciação e deliberação plenária, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 7/2010

Súmula: Aceita veto total ao Projeto de Lei nº 79/2010.

Art. 1º Fica mantido o veto total ao Projeto de Lei nº 79/2010, que institui o extrato anual de notificações de trânsito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 23 de agosto de 2010.

Claudemir Zanco – Presidente

Arilde T. Brum Longhi – Membro

Valmir Tasca - Relator

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 02-Ago-2010-16:40-007569-1/2

Ofício nº 436/2010/GP

Pato Branco, 29 de julho de 2010.

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, dirigimo-nos a Vossa Excelência para comunicar veto total ao Projeto de nº 79/2010, de autoria do vereador Laurindo Cesa - PSDB, que institui o extrato anual de notificações de trânsito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do veto ao supracitado Projeto de Lei, tanto referente ao aspecto da legalidade (Parecer da Assessoria Jurídica), quanto técnico-operacional (Parecer do Depatran).

Respeitosamente,

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
LAURINDO CESA
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

Fls. 3
Visto

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N.º 444 /2010

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 79/2010 – INSTITUI EXTRATO ANUAL DE NOTIFICAÇÕES MUNICIPAIS DE TRÂNSITO. VÍCIO DE INICIATIVA. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Câmara Municipal de Pato Branco que institui e autoriza a emissão de extrato anual de notificações de infrações sancionadas de trânsito, com as especificações que indica, a serem encaminhadas através de correio, com carta registrada, a todos os proprietários de veículos a que forem impostas uma ou mais multas, pelo Departamento Municipal de Trânsito, órgão vinculado ao Poder Executivo Municipal.

Encaminhado ao Chefe do Executivo para sanção ou veto, este solicitou análise e parecer jurídico, a fim de averiguar a legalidade do Projeto de Lei em questão. Assim, passa-se ao exame.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Com a devida vênia, o Projeto de Lei elaborado pelo ilustre e nobre edil parece-nos eivado de mácula formal, consubstanciado no vício de iniciativa e, portanto, merece a pecha de inconstitucional, se não vejamos:

O artigo 32 da lei Orgânica Municipal regula o tema da iniciativa das leis, dispondo, neste sentido, que:

Câmara Pato Branco Fls 4 Visto

> Art. 32 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.
> [...]
> § 2° - São de iniciativa **exclusiva** do Prefeito Municipal leis que disponham sobre:
> [...]
> **III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública.**

Além disso, o artigo 47, da mesma lei constituinte, prevê que:

> Art. 47 - Compete ao Prefeito:
> [...]
> VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

O Projeto de Lei n.° 79/2010, mais que instituir direitos aos cidadãos patobranquenses, nitidamente cria atribuição a órgão da Administração Pública Direta, qual seja: impõe ao Departamento Municipal de Trânsito, vinculado à Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, o dever (atribuição) de emitir anualmente, a todos os proprietários de veículos a quem forem impostas multas por infrações de trânsito, relatório de todas as notificações que lhe foram emitidas no decorrer do referido ano. Ainda, especifica o conteúdo mínimo do referido extrato.

Verifica-se, na situação em tela, nítida afronta ao princípio multissecular da separação e harmonia dos poderes, sendo que o projeto de lei em destaque tem o condão de inibir a ação do Poder Executivo, na sua função fundamental de gestão administrativa.

Quanto ao princípio ora em comento, Seabra Fagundes (O Direito na Década de 80, São Paulo, RT, 1985, p. 190) magistralmente preleciona que:

> "O princípio da divisão de funções como garantia básica do equilíbrio de poderes na dinâmica do Estado, condição essencial, por sua vez, de garantia do

> indivíduo nos seus direitos contra demasias de qualquer dos órgãos estatais, é tão válido hoje, com este sentido, como quando, apreendido nas instituições britânicas por Montesquieu e revelado no Espírito das Leis, teve ingresso na doutrina do direito constitucional."

A dinâmica do Estado exige o respeito ao Princípio da Divisão de Poderes para a sobrevivência do próprio Estado. É que a função administrativa ou executiva não se confunde com a função legislativa ou jurisdicional, cada qual previamente delimitada pela Carta Magna. Pelo sistema adotado, os chamados poderes coexistem harmoniosamente, não podendo um ultrapassar os limites a ele impostos pelo Texto Constitucional, o que implicaria na nulidade do ato legislativo, como ensina inesquecível administrativista Hely Lopes Meirelles:

> "Todo o ato do prefeito que infringir prerrogativa da Câmara — como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito — é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local, podendo ser invalidado pelo judiciário" (in Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p. 544).

Quanto a isso, deve-se lembrar que os três poderes, embora harmônicos, são independentes entre si, não cabendo ingerência do Legislativo sobre o Executivo, tampouco deste quanto aquele, inclusive e especialmente em sua função típica, qual seja: legislar. Além da função legislativa, cabe a essa Casa de Leis fiscalizar os atos do Executivo, mas não praticar ingerência.

Vale frisar que a Lei Orgânica trata da matéria como sendo de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. Sobre este aspecto, oportuno mencionar mais uma lição do renomado doutrinador já citado[1]:

> "Iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do projeto. Pode ser geral ou reservada. Iniciativa geral é a que compete concorrentemente a qualquer vereador, à Mesa ou comissão da Câmara, ao prefeito ou ainda, à

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 607.

população; iniciativa reservada ou privativa é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o prefeito, seja a Câmara."

Prossegue, ainda, o ilustre tratadista, mencionado especificamente o tema ora abordado[2]:

> "Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a **criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal**; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais." (Grifamos).

Não bastasse o que já foi exposto, convém esclarecer que a própria Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 66, IV, assegura a iniciativa privativa do Governador do Estado acerca de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Pelo princípio da simetria, esse dispositivo se aplica a todos os municípios paranaenses, tendo sua redação, inclusive, reproduzida no já citado artigo 32 da Lei Orgânica Municipal.

Padece, pois, o Projeto de Lei em questão, de inconstitucionalidade formal, na modalidade orgânica, segundo ensina o conceituado jurista paranaense Clèmerson Merlin Clève[3]:

> "A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que promana o ato normativo, consiste numa das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Com efeito, diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando foi elaborada por órgão incompetente (inconstitucionalidade orgânica) ou seguindo procedimento diverso daquele

2 Idem, ibidem. p. 732 e 733.
3 Clèmerson Merlin Clève. A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. Editora RT, 1995, p32/33.

Câmara Fls. 7 Visto

> fixado na Constituição (Inconstitucionalidade formal propriamente dita). Pode, então, a Inconstitucionalidade formal resultar de vício de elaboração ou de incompetência.
> É desnecessário lembrar que em nosso país a Inconstitucionalidade formal assume uma dimensão superlativa, na medida em que a Constituição Federal incorpora uma série de dispositivos de natureza regimental, disciplinando de modo quase minucioso o processo legislativo. A distribuição de competências, inclusive da legislativa, entre os entes integrantes da Federação, inchados o Distrito Federal e os Municípios, torna a problemática ainda mais relevante."

Desta forma, sendo evidente a inconstitucionalidade do Projeto de Lei trazido à apreciação desta Assessoria Jurídica, parece-nos que o veto é medida que se impõe, a fim de evitar a inserção no ordenamento jurídico municipal de lei manifestamente nula.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo veto do Projeto de Lei n.º 79/2010, de iniciativa da Câmara Municipal, através do qual pretende-se instituir "o extrato anual de notificações de trânsito do Município de Pato Branco e dá outras providências", tendo em vista a inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa, fulcro no artigo 32, §.2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

É o parecer, em **cinco laudas**, salvo melhor juízo.

Pato Branco, 29 de julho de 2010.

Angela Erbes

Procuradora Jurídica do Município

OAB/PR – 47.116

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 8
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.
Departamento Municipal de Trânsito
DepaTran

Parecer Técnico ao Projeto de Lei nº. 079/2010 – Câmara Municipal

Os dados referentes à consulta de Pontuação de Multas, se o infrator Interpôs Recurso (Defesa Prévia, JARI e CETRAN) ou não e posterior posicionamento no que diz respeito ao Deferimento ou Indeferimento do processo, bem como dados sobre o Auto de Infração aplicado (Art. 2º, item I, II, III, IV, V, VI e VIII do Projeto de Lei nº 79/2010) estão disponíveis no site oficial do DETRAN/PR ou do MTM/CELEPAR, sendo que caso o infrator não disponibilize de meios eletrônicos para consulta, poderá dirigir-se ao **Órgão de Trânsito Estadual** e solicitar o extrato.

O Órgão Estadual (DETRAN/PR) envia correspondência somente ao que se referem situações de Notificação (multas) e Imposição de Penalidades, não tendo nenhuma obrigação de envio de correspondência ou ainda fornecimento de extrato ao que se referem às informações citadas no Projeto de Lei em questão.

Ainda, o DETRAN/PR não permite o acesso no sistema MTM/CELEPAR, para os Órgãos Municipais, referente à consulta de dados pessoais do proprietário ou condutor, como o endereço, nome, entre outros. Estes dados são, liberados somente para alguns setores da Polícia Militar, Polícia Rodoviária Estadual e Federal e Polícia Civil, cujos responsáveis possuem cadastros e senhas individuais, sendo estas informações restritas.

Referente ao envio gratuito de tal extrato via correspondência (Correios), constando as informações citadas no Artigo 2º e seus Itens do Projeto de Lei nº 79/2010, informo que tal possibilidade é inexistente, uma vez que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não envia correspondências, gratuitamente, mesmo com cunho educativo.

O proposto no Artigo 1º, o qual cita que "a carta enviada ao infrator deverá ser registrada", o valor unitário de cada correspondência é de R$ 6,20 (seis reais e vinte centavos), onde o valor anual, tendo média mensal de 700 (setecentas) multas mês, será de aproximadamente R$ 52.080,00 (cinqüenta e dois mil e oitenta reais) ano, podendo sofrer variação, pois o contrato da Prefeitura Municipal com os Correios esta passando por modificações, podendo ter alteração de valor nas cartas registradas e demais.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

Devo destacar que atualmente, a maioria das multas enviadas para os endereços de Licenciamento dos veículos retorna para o Órgão de Trânsito, em razão da desatualização do endereço do proprietário junto ao órgão competente, sendo este o DETRAN/PR.

Salientando que o Artigo 282, § 1º do CTB que a notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos, mostrando mais uma vez que devido a devolução das infrações de trânsito, em sua maioria para o órgão emitente da multa, se tornará um ônus para a Administração, pois irá pagar pelo envio da carta registrada, porém, sem o proprietário do veículo ter acesso a tal correspondência, além ainda da impossibilidade de acesso as informações junto ao Sistema Conveniado de Multas por serem restritas para o envio do extrato anual.

Portanto, torna-se inviável o proposto, visto que é o DETRAN/PR que gerencia todos os dados relativos a veículos, proprietários e infratores, sendo de **"Única e Exclusiva Competência deste Órgão Estadual"**, o qual não libera a consulta dos dados para Órgãos Municipais, ou seja, os Órgãos Municipais possuem no sistema dados limitados, basicamente aqueles que o cidadão tem acesso à internet (www.detran.pr.gov.br), e que o Artigo 22 do CTB dá o amparo legal ao citado anteriormente, enaltecendo que é de exclusiva competência dos Órgãos ou Entidades Estaduais gerenciar tais dados e informações.

Ainda, o Artigo 24 do CTB, deixa claro que compete aos Órgãos ou Entidades Municipais, nas suas vias urbanas, quando do trânsito municipalizado, somente planejar, executar e regulamentar o espaço público, promover a melhoria na circulação, tanto de veículos, quanto de pedestres e de ciclistas, ainda executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar medidas administrativas cabíveis por infrações de trânsito, bem como a responsabilidade de implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas municipais (EstaR).

Por fim, segue em anexo, fotocópia do memorando nº. 400/2010 de 01 de junho de 2010, encaminhado anteriormente, com algumas considerações a respeito do assunto em tela, mencionando à época da inviabilidade, quanto à operacionalização do pretendido.

É o parecer,

Pato Branco, 02 de agosto de 2010.

Ivo Patrick Brandalize
Diretor - DepaTran

CÓPIA

Câmara Municipal Pato Branco
Fls. 10
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.
Departamento Municipal de Trânsito - DepaTran
Rua Caramuru, 129, térreo – Centro.
85501-060 – Pato Branco – PR
Fone (0xx46) 3902 1350
Fax (0xx46) 3902 1355
E-mail => depatran@patobranco.pr.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Secretaria de Eng. Obras e Serviços Públicos - SEOSP
01/06/10

MEMORANDO Nº 400/2010

DO: Departamento Municipal de Trânsito - DepaTran

PARA: Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.

DATA: 01/06/2010

ASSUNTO: Ofício 232/2010 – 27 de maio de 2010 – Câmara Municipal
Projeto de Lei nº. 79/2010

Senhor Secretário,

Com referencia ao ofício 232/10 de 27 de maio de 2010, oriundo da Câmara Municipal (em anexo), informo o que abaixo segue:

a) Com relação ao item 1. (Projeto de Lei 79/2010), informo ser complexa a possibilidade em viabilizar o proposto, visto que o DETRAN/PR, gerencia todos os dados relativos aos veículos, proprietários e infratores, sendo estes, de exclusiva competência daquele Órgão Estadual o qual não libera a consulta junto à CELEPAR, para outros Órgãos.

Que este Departamento Municipal/DepaTran, assim como os demais Órgãos Municipais de Trânsito possui no sistema, dados limitados, ou seja, basicamente aqueles que o cidadão tem acesso à internet, junto ao site oficial do DETRAN/PR, (www.detran.pr.gov.br) e do Sistema Conveniado de Multas – MTM (www.pr.gov.br/mtm), inviabilizando desta forma, a operacionalização do proposto com a

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 11
Visto

emissão de extrato anual, não tendo entre outros, um dos principais itens, o endereço dos proprietários dos veículos.

Por fim, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, possui tabela (custos) para realização de qualquer tipo de serviços, inclusive campanhas de esclarecimentos até de caráter educativas, havendo portanto, pouca possibilidade de oferecer gratuidade.

b) Com relação ao item 2., comunico que será enviado expediente às Empresas Permissionárias, solicitando o envio de estatística quanto à real demanda de passageiros (alunos) nos horários de entrada e saída das aulas da UTFPR e FADEP, para posterior análise e estudo de viabilidade, visando se necessário, melhor adequação e/ou aumento de ônibus, inclusive com a sugestão, "Linha dos Estudantes".

c) Quanto ao item 3., informo que será providenciado o solicitado.

Atenciosamente,

Ivo Patrich Brandalize
Diretor do DepaTran

S. I./C. A.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 26-Abr-2010-15:05-006673-1/1

Câm. Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Á Mesa Diretora da
Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereador infra-assinado **LAURINDO CESA – PSDB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a regimental tramitação, apreciação e discussão ao Douto e Soberano Plenário desta Casa de Leis e pede apoio dos nobres pares para a sua aprovação o seguinte projeto:

PROJETO DE LEI Nº 79/2010

Institui o extrato anual de notificações de trânsito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da emissão do extrato anual de notificações de penalidades pelo Departamento Municipal de Trânsito - DEPATRAN que será enviado gratuitamente pelos correios através de carta registrada aos proprietários de veículos que sofreram uma ou mais imposição de multas emitidas pelo Departamento no período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 2º O extrato anual deverá conter:

I – O motivo da infração;
II – O número do auto da infração;
III – O número da placa do veículo;
IV – O nome do proprietário(os) pessoa física ou jurídica;
V – A data da notificação.
VI – A natureza da multa ~~(leve, média, grave)~~; a fim de redação
VII – O número de pontos perdidos na Carteira de Habilitação e por quanto tempo;
VIII – O valor da multa;
IX – A data do pagamento ou se foi interposto recurso.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 26 de abril de 2010.

LAURINDO CESA
Vereador – PSDB

Câmara Pato Branco Fls. 13 Visto

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 79/2010

Fundamentado no inciso I do art. 80 e inciso IV do art. 180 da Lei Orgânica do Município o Projeto de Lei consiste em oferecer aos proprietários e motoristas um extrato anual com um breve histórico das sanções impostas pelo Departamento de Trânsito do Município por infrações cometidas ou por desrespeitar as normas de trânsito na cidade de Pato Branco.

De posse deste extrato que acredito ser de fundamental importância para todos, todos poderão fazer uma profunda reflexão sobre seu comportamento ao estar de posse e dirigir um veículo se, por exemplo, comprometeu a sua própria segurança ou a segurança de outros motoristas, passageiros e pedestres, os danos materiais causados ao seu próprio patrimônio ou ao patrimônio da empresa, da família ou de terceiros e assim por diante.

E é para que essas pessoas ou nós mesmos tendo em mãos informações concretas e detalhadas de nosso comportamento no trânsito da cidade em que residimos e fazer uma sincera e profunda reflexão de assumir um compromisso de maior responsabilidade e de sermos mais cuidadosos ao dirigir um veículo e observar e respeitar as leis de trânsito vigentes sejam elas municipais, estaduais ou federais nos levou a elaborar este projeto de lei para a sua deliberação em plenário que se for aprovado certamente será de grande utilidade, justificando plenamente a sua instituição.

Pensemos nisso, enquanto há tempo

Pato Branco, 26 de abril de 2010.

LAURINDO CESA
Vereador – PSDB

Câmara Municipal de Pato Branco
Sede Administrativa: Carlos Almeida

Ao Excelentíssimo Senhor Laurindo Cesa
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 10 de agosto de 2010.

PARECER JURÍDICO
Ao Veto Total ao Projeto de Lei nº 79/2010

O Poder Executivo, por meio do Ofício nº 436/2010/GP, apresentou mensagem de veto TOTAL ao Projeto de Lei acima numerado.

O Executivo entendeu que o Projeto de Lei em comento pode acarretar inconstitucionalidade formal, porquanto, à sua análise, a matéria objeto do Projeto é de sua própria iniciativa. Além disso, argumentou que o aludido Projeto cria obrigações ao Executivo, bem como há, de certa forma, ingerência do Legislativo no âmbito de atuação do Executivo, podendo configurar afronta ao princípio da tripartição de poderes previsto em nosso ordenamento constitucional.

Em resumo, são dois os motivos do veto: **i)** possível inconstitucionalidade formal, por haver ingerência do Legislativo no Executivo, violando a separação de poderes; e **ii)** vício por iniciativa, por contemplar novas atribuições às Secretarias Municipais.

No que concerne ao veto por possível inconstitucionalidade formal, tendo em vista a eventual ofensa ao princípio da separação de poderes, sob a análise jurídica, o Executivo Municipal tem parcial razão.

Deveras a gestão pública e a política administrativa são de competências exclusivas do Poder Executivo, de tal sorte que, se configurada a ingerência neste campo pelo Legislativo, isso poderia acarretar, sem sombra de dúvida, discussão a respeito da constitucionalidade do respectivo ato de ingerência.

O próprio parecer jurídico do projeto de lei alerta neste sentido, onde asseveramos, naquela oportunidade, que "*A matéria objeto do projeto, talvez, poderia ser encarada integralmente como sendo de pura gestão pública, de competência do chefe do Poder Executivo*".

Câmara Municipal de Pato Branco 15 Visto

Da mesma forma, o mesmo parecer jurídico do projeto asseverou que "*Aliás, ao analisar o art. 1º, o Executivo até poderia invocar o art. 32, §2º, III, da Lei Orgânica Municipal*[1], *aduzindo que a lei objeto do projeto estaria determinando nova atribuição à Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, secretaria à qual está vinculado o Departamento de Trânsito - DEPATRAN.*"

Percebe-se, pois, que naquela oportunidade já destacamos estes possíveis argumentos do Executivo para vetar o projeto de lei em análise.

Assim, da mesma forma como invocamos no parecer jurídico do projeto que o mesmo poderia ser aprovado levando-se em consideração o princípio da publicidade e o princípio da razoabilidade, os mesmos argumentos poderiam ser invocados pelos nobres edis, em sede de análise de mérito, para rejeitar o veto total do Executivo.

Contudo, a orientação da Assessoria e Procuradorias Jurídicas é no sentido de acatar o veto do Executivo, pelos mesmos argumentos expendidos no parecer jurídico do projeto de lei.

Não cabe ao Jurídico interferir na decisão de mérito dos vereadores, contudo cabe-nos expor a situação jurídica do caso em tela.

Estas são as rápidas considerações de cunho material da competência do Executivo especificamente quanto ao veto proposto.

Passa-se, agora, a tecer comentários quanto às questões procedimentais do veto.

Primeiramente, é de se ressaltar que o veto por parte do Executivo é, por assim dizer, tempestivo, vez que a apreciação da Lei em comento e posterior envio ao Legislativo se deram dentro do prazo previsto no art. 36, da Lei Orgânica do Município[2].

[1] Art. 32 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município. [...]
§ 2º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre: [...]
III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública

[2] Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

De mais a mais, cumpre destacar que esta Casa é competente para apreciar o veto do Sr. Prefeito, a teor do disposto no art. 14, XVII, da Lei Orgânica Muncipal:

> Art. 14 - Compete à Câmara Municipal: [...]
> XVII - apreciar os vetos do Prefeito.

Em seguida, o art. 28, da Lei Orgânica, ao tratar das deliberações da Câmara Municipal, em seu parágrafo único, prevê que "*Os vetos terão única discussão e votação*".

No que se refere ao quórum de votação para a apreciação do veto, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 29, §3º, IV, determina que para sua rejeição é necessário a maioria absoluta dos votos dos membros da Casa.

Quanto à tramitação da apreciação do veto, o art. 210, do Regimento Interno da Câmara dispõe da seguinte forma:

> Art. 210 - Comunicado o veto, as razões respectivas serão lidas em Plenário e, em seguida, enviadas à Comissão de Justiça e Redação, que deverá pronunciar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Desta forma, desde já se informa que depois de lido o veto em análise no Plenário, o Projeto de Lei (que contém as próprias razões do veto) deverá ser enviado à Comissão de Justiça e Redação, que, por sua vez, deverá se pronunciar no prazo de 10 dias.

Lembra-se, outrossim, que a manifestação quanto ao veto a ser feita pela Comissão de Justiça e Redação deverá estar acompanhada de um projeto de decreto legislativo, cujo objeto será OU a aprovação, OU a rejeição do veto do Executivo, tudo de acordo com o disposto no art. 56, do Regimento Interno, que tem a seguinte redação:

> Art. 56 - Quando a Comissão de Justiça e Redação se manifestar sobre o veto, produzirá com o parecer projeto de decreto legislativo, propondo a sua rejeição ou aceitação.

recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Fls. 13
Visto

Após a análise do veto, o Presidente da Casa deverá enviar ao Executivo ofício quanto à aprovação ou rejeição do veto[3].

Este é, em suma, o procedimento de apreciação do veto enviado pelo Executivo.

De mais a mais, é de se ressaltar que o Plenário da Câmara é soberano, de sorte que a decisão final em matéria legislativa, em última análise, é do Poder Legislativo, ilação que se tira da análise dos dispostos no art. 36 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, que cumpre aqui transcrever para melhor elucidação aos Edis desta Casa:

> Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.
> § 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
> § 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento.
> § 3º - Esgotado, sem deliberação, no prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
> § 4º - Se o veto for rejeitado, o projeto será reenviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.
> § 5º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, **o Presidente da Câmara a promulgará** e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Prefeito, em igual prazo, fazê-lo.
> § 6º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

[3] De acordo com o art. 29, do Regimento Interno da Casa:
Art. 29 - O Presidente da Câmara Municipal é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno, cabendo-lhe: [...]
XXVII - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo notadamente: [...]
b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como, os vetos rejeitados ou mantidos;

Do mesmo modo, esta conclusão está implicitamente assegurada da redação do art. 66, e parágrafo, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim sendo, sem delongas, é o Plenário desta Casa competente para aprovar ou rejeitar o veto parcial enviado pelo Executivo quanto ao Projeto de Lei nº 253/2009, devendo o procedimento de apreciação seguir as regras alhures expostas.
7/9/2010

É o parecer.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 79/2010

Protocolo Geral -23-Ago-2010-15:21-00723-1/1

Busca o Executivo Municipal apoio do Douto Plenário desta Casa Legislativa através do Projeto de Lei nº 79/2010, de autoria do Vereador Laurindo Cesa –PSDB, (que institui o extrato anual de notificações de transito do Município de Pato Branco e dá outras providências) para que através de Decreto Legislativo seja aprovado o veto total do referido projeto, conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Analisando os pareceres jurídicos tanto do Executivo Municipal, quanto da Câmara Municipal, observamos que realmente, houve ingerência do Legislativo frente ao Executivo Municipal, ou seja a gestão pública e a política administrativa são de competências exclusivas do poder Executivo, causando com isso a inconstitucionalidade formal violando a separação de poderes, conforme já nos haviam alertado os assessores jurídicos desta casa quando da tramitação do projeto junto á Câmara Municipal.

Feitas estas considerações ao referido projeto a Comissão de Justiça e Redação emitiu **Parecer Favorável ao Veto Total, que será acompanhado de Projeto de Decreto Legislativo.**

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, Pr, 20 de agosto de 2010.

CLAUDEMIR ZANCO - PPS -Presidente

VALMIR TASCA –DEM –Relator

ARILDE TEREZINHA BRUM LONGHI-PRB – Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 20
Visto

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 31 DE AGOSTO DE 2010

Aceita Veto Total ao Projeto de Lei nº 79/2010.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica mantido o veto total ao Projeto de Lei nº 79/2010, que institui o extrato anual de notificações de trânsito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 31 de agosto de 2010.

Laurindo Cesa
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 21
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

REDE DIÁRIOS DO PARANÁ

PATO BRANCO | QUARTA-FEIRA, 1º DE SETEMBRO DE 2010 | ANO XXV | NÚMERO 4970 | EDIÇÃO REGIONAL |

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 31 DE AGOSTO DE 2010

Aceita Veto Total ao Projeto de Lei nº 79/2010.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica mantido o veto total ao Projeto de Lei nº 79/2010, que institui o extrato anual de notificações de trânsito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 31 de agosto de 2010.

Laurindo Cesa - Presidente

Fls 22

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ofício nº 387/2010

Pato Branco, 1° de setembro de 2010.

Senhor Prefeito:

Comunicamos que na sessão ordinária realizada no dia 30 de agosto de 2010, foi votado e **mantido** o veto total ao projeto de lei nº 79/2010, que institui o extrato anual de notificações de trânsito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Anexamos cópia do Decreto Legislativo nº 7, de 31 de agosto de 2010.

Respeitosamente.

Laurindo Cesa
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Roberto Salvador Viganó
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 23

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 7/2010

RECEBIDO EM: 23 de agosto de 2010

Nº DO PROJETO: 7/2010

Ofício nº 436/2010/GP, datado de 29 de julho de 2010, enviado pela Prefeito Roberto Viganó – Mensagem de veto total ao projeto de lei.

SÚMULA: Aceita o VETO TOTAL ao Projeto de Lei n° 79/2010.
(Projeto de Lei n° 79/2010, de 26 de abril de 2010, que institui o extrato anual de notificações de trânsito do Município de Pato Branco e dá outras providências. Autor: Vereador Laurindo Cesa – PSDB).

AUTORES: Comissão de Justiça e Redação, composta pelos Vereadores Claudemir Zanco - PPS, Arilde Terezinha Brum Longhi - PRB e Valmir Tasca - DEM

LEITURA EM PLENÁRIO: 23 de agosto de 2010

VOTAÇÃO NOMINAL

VOTAÇÃO ÚNICA REALIZADA EM: 30 de agosto de 2010
Aprovado com 6 (seis) votos a favor e 4 (quatro) votos contra.
Votaram a favor: Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Maria Anita Guerra Machado – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT.
Votaram contra: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Laurindo Cesa – PSDB e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

OFÍCIO ENVIADO AO EXECUTIVO: 387, de 1º de setembro de 2010

Decreto Legislativo nº 7, de 31 de agosto de 2010.

PUBLICADO: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 4970, do dia 1º de setembro de 2010